

**Nulidade de ato jurídico c/c reparação de danos -
Empréstimo bancário contraído através de caixa
eletrônico - Utilização do cartão magnético da
vítima por terceiro que se identifica como fun-
cionário da instituição bancária - Meio fraudulento
- Culpa exclusiva da vítima - Inadmissibilidade -
Relação de consumo - Fornecedor de serviços -
Responsabilidade objetiva - Art. 14 do Código de
Defesa do Consumidor - Segurança - Atuação
ineficiente - Defeito na prestação de serviço -
Dever de reparar o dano - Recomposição
patrimonial devida**

Ementa: Direito civil. Reparação de danos. Contrato bancário. Caixa eletrônico. Cartão magnético. Repasse a terceiro que se diz funcionário do banco. Empréstimo fraudulento. Efeitos.

- Incumbe à instituição financeira velar pela segurança dos consumidores usuários de seus serviços. Bem por isso, deve amargar a ineficácia do contrato de empréstimo contraído em terminal de caixa eletrônico através de cartão magnético e correspondente senha de uso pessoal, ambos repassados pela vítima do golpe ao terceiro fraudador, então identificado como funcionário do banco, porquanto caracterizada a falha na prestação dos serviços ofertados. Aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.08.255079-7/002 -
Comarca de Divinópolis - Apelante: Banco Mercantil do
Brasil S.A. - Apelada: Maria Belarmina da Cruz - Relator:
DES. SALDANHA DA FONSECA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Saldanha da Fonseca, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2010. -
Saldanha da Fonseca - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SALDANHA DA FONSECA - Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de f. 89/92, declarada na decisão de f. 97/104, que, em autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c a reparação de danos ajuizada por Maria Belarmina da Cruz em face do Banco Mercantil do Brasil S.A., julgou o pedido parcialmente procedente para determinar ao réu que suspenda a cobrança do valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), referente ao empréstimo contraído em 29.05.08, na conta de titularidade da autora; faça a devolução simples de R\$ 71,00 (setenta e um reais) e R\$ 69,00 (sessenta e nove reais); e baixe as anotações restritivas de crédito oriundas do mesmo contrato, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Insatisfeito, o demandado defende a improcedência do pedido, ao argumento de que todos os danos causados à autora resultam de sua atuação exclusiva, na medida em que “[...] a mesma entregou a estranho seu cartão de crédito e sua senha” (f. 108). Bem por isso, não há mácula capaz de comprometer a eficácia do empréstimo contraído junto à instituição financeira a partir de documento da autora, nada havendo que possa amparar conclusão diversa (f. 106/116).

Conheço do recurso, porque cumpridos seus pressupostos de admissibilidade, justificando-se a ausência de preparo pela gratuidade deferida (f. 27).

Exame da inicial revela que a autora, denunciando fraude levada a efeito em seu prejuízo nas dependências do réu, na hipótese consistente em utilização de seu cartão magnético por terceira pessoa, naquela oportunidade identificada como funcionário, busca afastar a força vinculante do empréstimo contraído em seu nome e, inclusive, ver recompostos os prejuízos daí resultantes.

Segundo ela, estava na fila para uso de terminal eletrônico da agência nº 0023 do banco requerido, quando, abordada por “[...] um sujeito de boa aparência que se apresentou como funcionário do requerido, dizendo estar ali para auxiliar os clientes da instituição bancária”, esse indivíduo realizou um saque de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), oportunidade em que lhe devolveu o cartão magnético, e que, somente mais tarde, percebeu ser de terceira pessoa, o Sr. Getúlio Dornas dos Santos.

Apenas três minutos depois de sacar o numerário que lhe fora repassado (f. 18), afirma que o falsário, va-

lendo-se do cartão magnético subtraído, contraiu um empréstimo consignado de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais) - f. 19. O golpe, segundo igualmente noticiado, foi comunicado ao banco e à autoridade policial (f. 21).

O banco não nega o fato. Argumenta, no entanto, que sua ocorrência resulta de única e exclusiva responsabilidade da autora, já que “[...] a mesma entregou a estranho seu cartão de crédito e sua senha” (f. 32), devendo ser somado a isso que a ação denunciada se deu junto aos caixas eletrônicos 24 horas, os quais ficam do lado externo da agência propriamente dita.

Pois bem. Em se tratando de relação de consumo, hipótese dos autos, é cediço que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, na forma do art. 14 do CDC. Trata-se de responsabilidade objetiva, no entanto, sujeita às excludentes enumeradas pela própria norma de regência, então consistentes em inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

Na espécie, e não desconhecendo o caráter pouco incomum da atuação de falsários junto às instituições financeiras, a quem, enquanto destinatárias de proveito econômico direto, incumbe proteger seus clientes de eventuais furtos e roubos, tenho pela caracterização da responsabilidade do réu, ainda que assim o mesmo não compreenda.

É que a oferta de serviços, nesses casos, através de caixas eletrônicos de autoatendimento, certamente disponibilizados pela instituição financeira no afã de proporcionar maior comodidade para seus clientes, menos demanda de mão de obra e, por óbvio, maior lucratividade, deve estar suficientemente aparelhada para que possa, no que respeita aos respectivos usuários, garantir-lhes a necessária segurança.

Se a autora, nas dependências do réu, foi vítima daquilo que chamou de golpe do cartão, não há dúvida de que o dever empresarial atinente à segurança restou falho e, em razão disso, cedeu lugar à responsabilização a que alude a norma consumerista (art. 14 do CDC). Em situações tais, incumbe ao banco demandado amargar as consequências de sua atuação ineficiente, não se permitindo mesmo que possa transferi-las para a autora, que negou ter firmado o empréstimo que sobre ela pesa.

E, ao contrário do que quer crer o recorrente, ainda que a própria autora, conforme reconhece, tenha mesmo repassado seu cartão magnético e a correspondente senha de uso pessoal a terceiro, que, naquela oportunidade, foi identificado como funcionário do banco, não verifico nisso a caracterização de culpa exclusiva da vítima para a superveniência do empréstimo impugnado. Nada há, nos autos, que possa desconstituir a tese da autora de que repassou seus dados àquele

que, em nome do banco, lhe ofereceu ajuda, portanto, certa de que nenhum malefício poderia trazer-lhe procedimento de semelhante natureza.

Não abala essa compreensão o fato de que a utilização do serviço bancário eletrônico se deu fora do horário de expediente da própria agência (7h46min e 7h49min). Ora, se o serviço estava disponível naquele momento, não há dúvida de que por ele devia velar o réu em todos os seus aspectos.

Tenho, em arremate, que a instituição financeira negligenciou seu dever de segurança ao permitir - ou, pelo menos, não impedir - a ação nociva de terceiro golpista em desfavor de sua cliente consumidora no âmbito da prestação dos serviços colocados à sua disposição.

Justifica-se, nesse cenário, o acolhimento da pretensão declaratória e, com isso, a recomposição patrimonial deferida na origem. Teses e preceitos em contrário alçados não conduzem a desfecho outro.

Ao abrigo de tais fundamentos, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DOMINGOS COELHO e NILO LACERDA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.